
EIRELI: VISÃO CRÍTICA APÓS 4 ANOS

EIRELI: Critical View After 4 Years

Ivana Marques Marzano¹

Hiago Lucas Mendes²

Letícia Almeida Mendonça³

Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Gustavo Henrique de Almeida⁵

Resumo: Este artigo aborda sobre o surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – no ordenamento jurídico brasileiro, as consequências e os conflitos que este novo tipo desencadeou no cenário empresarial e no contexto jurídico nos 4 anos de sua existência. Inicialmente, apresenta as motivações e vantagens que levaram ao surgimento deste novo tipo de empresário, passando aos requisitos para sua constituição e à análise dos pontos controversos que surgiram da interpretação da Lei 11.441/2011, bem como da edição da Instrução Normativa IN 117/2011 pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio. Finalmente, são feitas considerações gerais acerca dos pontos discutidos, concluindo-se que a EIRELI é o resultado de um anseio antigo de proteção patrimonial ao empresário que realiza suas atividades de forma solitária, permitindo a autonomia privada pela não obrigação de um sócio para tal. Dessa forma, a EIRELI busca por fim às sociedades fictícias tornando o cenário das relações empresariais mais coerente com as propostas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-Chave: Empresário. EIRELI. Responsabilidade Limitada. Pessoa Jurídica.

Abstract: This article discusses about the emergence of Individual Limited Liability Company - EIRELI - the Brazilian legal system, the consequences and conflicts that this new type triggered in the business environment and legal framework in the four years of its existence. Initially, it presents the motivations and advantages that led to the emergence of this new type of entrepreneur, passing the requirements for its constitution and analysis of controversial issues arising from the interpretation of Law 11.441 / 2011 and the enactment of Normative Instruction IN 117 / 2011 by the National Department of Trade. Finally, general considerations are made, in which stands out, among others, the EIRELI is the result of an aspiration asset protection to the entrepreneur who conducts its in solitary activities, allowing the private autonomy through no obligation of a partner to such protection, thus making the scenario of the most consistent business relations with the

1 Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig – Belo Horizonte -ivanadq@gmail.com

2 Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig – Belo Horizonte -hiagolucasmen-des@gmail.com

3 Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig – Belo Horizonte -leleleticia.m@gmail.com

4 Mestre em Direito, Empresarial e professor da Faculdade Minas Gerais – Famig – Belo Horizonte – passos-mairink@gmail.com

5 Mestre em Direito, Empresarial e professor da Faculdade Minas Gerais – Famig – Belo Horizonte – gustavohenrique.adv@hotmail.com

proposals of the legal system.

Keywords: Entrepreneur. EIRELI. Limited Responsibility. Legal Person.

INTRODUÇÃO

Até 2011, o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à Teoria da Empresa, trazia duas possibilidades de empresário: O empresário individual pessoa natural e o empresário pessoa jurídica, constituído nas diversas formas de sociedades empresárias.

O grande problema era que apenas a pessoa jurídica como titular da atividade empresária tinha o benefício de ter seu patrimônio destacado do patrimônio de seus sócios constituintes, restando ao empreendedor individual apenas duas opções: ser empresário individual e responder com todo o seu patrimônio pela atividade de empresa, ou chamar um sócio para constituir uma sociedade, obtendo assim personalidade jurídica e proteção ao seu patrimônio individual.

A antiga discussão nesse sentido, em favor do princípio da autonomia privada e da limitação da responsabilidade também ao empresário individual, levou à busca de uma solução trazendo para o direito empresarial brasileiro a figura da EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que desde a sua criação em 2011 vem levantando vários pontos controversos, não obstante de suas vantagens.

EMPRESÁRIO: Conceito e Definições

O empresário é definido pelo artigo 966 do Código Civil/2002 como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. De outro lado, não são considerados empresários aqueles que exercem atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda que com o auxílio ou colaboração de outros indivíduos.

Considerando-se aqueles definidos como empresários, pode-se distinguir dois tipos: o empresário individual (pessoa natural que exerce a atividade empresária sem a participação de sócios) e as sociedades (união de sócios que realizam a atividade empresária em conjunto e repartem seus resultados).

O empresário individual não adquire personalidade jurídica por ser a pessoa natural exercendo a atividade empresária, portanto não destaca o patrimônio da sua empresa dos seus próprios bens: ambos se confundem. Não havia então no Brasil, antes de 2011, uma modalidade empresarial na qual a pessoa natural teria seus bens protegidos de possíveis débitos contraídos pela atividade empresarial a qual administra.

Já em outras modalidades empresariais - as sociedades ou tipos societários - em que há no mínimo dois sócios, a empresa adquire personalidade jurídica através do registro da pessoa jurídica criada, significando que ela se separou patrimonialmente do seu criador, passando a ter um patrimônio próprio, que deixa de ser da pessoa natural.

Assim, antes da Lei 12441/2011, a pessoa natural que desejasse exercer sem sócio uma atividade empresária, tornando-se um empresário individual, deveria requerer inscrição como empresário na Junta Comercial de seu estado (Registro Público de Empresas Mercantis). Após o registro, poderia requerer sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, mas não se tornaria uma pessoa jurídica⁶.

Na visão do professor Guilherme Castro Cabral (2014), o CNPJ seria melhor entendido com a denominação CE (Cadastro de Empresário) de modo que este empreendedor, visando realizar uma atividade empresarial sem sócios, monta uma empresa com todo seu patrimônio. Em caso de dívidas, este patrimônio, que se confunde entre patrimônio pessoal e empresarial, poderia ser usado para quitá-las.

Motivação e Vantagens da EIRELI

O empresário que desejasse uma barreira entre o seu patrimônio e o patrimônio da empresa, ou seja, a limitação da responsabilidade, precisaria de um sócio. Tal requisito quase sempre fazia com que o indivíduo buscasse alternativas fictícias para burlar a norma: constituía-se uma sociedade aparente, na qual um dos sócios era uma espécie de “carta branca”, muitas vezes o cônjuge, o filho, um parente ou terceiro comumente chamado de “laranja”, que recebia para figurar apenas no papel, emprestando seus dados para a criação da empresa, sem participar da sua gestão, tampouco de seus lucros. Esta fraude era uma manobra frequente, que mascarava inúmeras empresas individuais por trás de sociedades, buscando pela vantagem da proteção patrimonial decorrente da personalidade jurídica.

Conforme explana Medeiros (2014), referindo-se à proteção patrimonial aos sócios de uma sociedade, e a exclusão de tal proteção com relação ao empresário individual:

Essa distinção na forma de tratamento entre o empresário individual e as sociedades não possui propósito, nem fundamento lógico, pois constitui verdadeira ameaça à liberdade do indivíduo em exercer determinado negócio, e em competir no mercado, que é regido pela lei da igualdade e livre concorrência. Vale ressaltar que o empresário individual, assim como a sociedade empresária, visam ao mesmo fim, qual seja, o exercício de atividades econômicas com escopo lucrativo.

Desta forma, a vantagem principal da EIRELI é o fato de que o empreendedor responderá de forma limitada ao valor do capital social obrigatoriamente integralizado – proteção até então somente conferida às sociedades.

Não obstante, a EIRELI tem o papel social de consolidar a importância dos tipos empresariais no mercado, buscando preservar a confiança e segurança nas relações entre os agentes econômicos. E ainda, no aspecto tributário, permite que profissionais autônomos crie uma pessoa jurídica, usufruindo de tributação menos onerosa sem a necessidade de “arranjar” um sócio para tal.

6 O registro no CNPJ não confere personalidade jurídica, apenas permite que a Receita Federal possa fiscalizar o pagamento de impostos e facilitar a exploração da atividade empresária, pois é exigido na realização de uma série de operações, como por exemplo, abrir conta bancária e firmar contratos. Desta forma, o uso do CNPJ por empresários individuais evita a criação de um novo tipo de cadastro com a mesma finalidade (SARUÊ, 2011, p.8).

A Limitação da Responsabilidade - Lei N° 12441/2011

Em diversos países já existia uma figura de empresa individual com responsabilidade limitada, como em Portugal (desde 1986), Dinamarca, França, Espanha, Bélgica, Chile, entre outros. (SARUÊ, 2011).

Desde a década de 80, o Direito Francês já trazia uma figura de Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada, denominada de EIRL, conforme caracterizada por Merle (2013, p.12, *apud* MOREIRA, 2015, p. 39):

(...) passou a ser possível, na França, a limitação de responsabilidade do empreendedor individual por meio de técnica não societária, conhecida como patrimônio de afetação, forma adotada com a criação legal do EIRL – Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada (Entrepreneur Individuel à Responsabilité Limitée). Por tal sistemática, todo empreendedor individual pode limitar a afetação, aos resultados de sua atividade econômica, de uma parte destacada de seu patrimônio – em separado de seus bens pessoais e sem necessidade de criação de uma pessoa jurídica para tanto.

No Brasil, desde o século passado, Requião (1959, *apud* PUGLIESI *et al.*, 2013) já estava preocupado com a preservação da sociedade comercial quando da exclusão de sócio (s), em caso de apenas restar um deles, conforme se lê:

Ao longo do século XX, no Brasil, experimenta-se que o interesse social deva ser atendido de melhor forma com a conservação da atividade empresarial na hipótese de exclusão de sócio que leve a permanência de um só no quadro social. Nesse sentido, tem-se o estudo de Rubens Requião no qual defende a preservação da sociedade comercial, na hipótese de exclusão do sócio, constitui uma iniciativa inédita.

Antes tarde do que nunca, em 11 de julho de 2011, surge no Brasil A EIRELI: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Esta nova modalidade empresarial foi regulamentada através das disposições trazidas pela Lei 12441/2011, que passou a vigorar 180 dias após a data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 3°.

A EIRELI surgiu como mecanismo facilitador do empreendedorismo no país, conforme expõe, com palavras otimistas, o professor Saruê (2011, p.11):

Não havia mais razão para, no século XXI, obrigar o empreendedor a ter sócio para poder gozar da separação entre seu patrimônio pessoal e aquele destinado à empresa, principalmente ao se considerar que muitas sociedades possuem um sócio apenas “no papel”. O mundo contemporâneo é muito dinâmico, principalmente em razão da internet, sendo imprescindível a criação de mecanismos que facilitem e incentivem o empreendedorismo. Principalmente ao se considerar A EIRELI certamente facilitará a atividade empreendedora, trazendo mais segurança, principalmente ao pequeno empresário. Consequentemente, esta medida contribuirá para o crescimento econômico do país.

A Lei N° 12441/2011, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, alterou o Código Civil de 2002 de forma a permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, através de três dispositivos: Acrescenta, no artigo 44, o Inciso VI; Acrescenta o artigo 980-A; Altera o paragrafo único do artigo 1.033.

Em se tratando dessa “nova” figura empresarial, salienta-se que não é a mesma do empresário individual anteriormente (e ainda) existente, que simplesmente passa a ter responsabilidade limitada,

pois o empresário individual é uma pessoa natural que exerce a atividade de empresa, enquanto a EIRELI se constitui numa pessoa jurídica, com personalidade jurídica, sendo a pessoa natural⁷ apenas o titular da pessoa jurídica EIRELI.

Nota-se que, apesar da semelhança da EIRELI (brasileira) com a EIRL (francesa), nesta não há a criação da pessoa jurídica como naquela. Não obstante, o legislador brasileiro não deixou explícito quanto a quem poderia constituir uma EIRELI, se pessoa natural ou pessoa jurídica.

No que tange à limitação da responsabilidade na EIRELI, por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Vale ainda destacar que a limitação de responsabilidade pela constituição de uma EIRELI, assim como nas sociedades, não é absoluta. Conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 980-A, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (GABRIEL JÚNIOR, 2013).

O artigo 50 do Código Civil traz situações podem causar o que se chama de desconsideração da personalidade jurídica, como a confusão entre o patrimônio da sociedade e dos sócios e o desvio de finalidade; Também caracteriza abuso o mau uso da personalidade jurídica para a prática de fraudes ou de atos que busquem criar situações falsas para reduzir impostos, o não repasse dos valores previdenciários retidos do empregado, a impossibilidade de pagamento de direitos trabalhistas em razão da falta de disponibilidade de bens em nome de empresa ativa, entre outros, que implicaram na desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do administrador da empresa.

DOS REQUISITOS À VISÃO CRÍTICA

Conforme dispõe o artigo 980-A do Código Civil/ 2002, são requisitos para se constituir uma EIRELI:

- a) Uma única pessoa, que é o titular da totalidade do capital social;
- b) O capital social deve estar devidamente integralizado;
- c) O capital social não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo;
- d) A pessoa natural que constituir EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Assim, para evitar fraudes, ninguém pode ser titular de duas empresas individuais de responsabilidade limitada.

Dentre os requisitos expostos, passamos a analisar um a um: suas vantagens, desvantagens, confi-

⁷ Entendimentos recentes estendem a titularidade da EIRELI também a pessoas jurídicas. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mandado de Segurança nº 0017439-47.2014.403.6100, Impetrante: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA). Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO – DNRC. Decisão em pedido de medida de liminar. Juiz Federal José Henrique Prescendo. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

tos e decisões jurisprudenciais.

Titular da EIRELI: Uma Única Pessoa Natural ou Jurídica?

Um dos pontos que gerou polêmica e conflitos foi o entendimento controverso quanto à possibilidade da pessoa jurídica poder ou não ser titular de EIRELI.

No Projeto de Lei 4.605/2009 que deu origem à Lei 11.441/2011, o legislador explicitou sua intenção de limitar a constituição de EIRELI apenas à pessoa natural: “Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade” (grifo nosso).

Entretanto, o projeto sofreu alterações, e uma delas foi a supressão do termo “natural”, como se lê no caput do artigo 980-A, incluído no Código Civil de 2002 pela Lei 11.441/2011 na forma como foi sancionada: “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País” (grifo nosso).

O conflito surgiu, todavia, quando o Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, vetou a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, editando a Instrução Normativa IN 117/2011, que normatiza no item 1.2.11: “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

O DNRC é o órgão cuja finalidade é, entre outras, orientar as Juntas Comerciais, bem como prestar-lhes colaboração técnica e financeira para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Sendo assim, por determinação do DNRC, somente as pessoas naturais podem ser titular de uma EIRELI. Tal dispositivo fez chegar ao judiciário mandados de segurança impetrados por pessoas jurídicas interessadas em constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O Juiz da 22ª Vara Federal de São Paulo entende que Pessoa jurídica pode ser titular da EIRELI, deferindo a liminar ao mandado de segurança impetrado:

(...) Assim, é certo que a Instrução Normativa n.º 117/2011, do DNRC extrapolou os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem qualquer limitação à pessoa jurídica.

(...) O DNRC, de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa n.º 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

(...) Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para o tipo societário EIRELI, se somente em razão do fato da impetrante ser pessoa jurídica estiver sendo negado. (TRF- 3ª Região, Mandado de Segurança nº 0017439-47.2014.403.6100. Juiz Federal José Henrique Prescendo. São Paulo, 06 de novembro de 2012)

Tal norma impeditiva da pessoa jurídica constituir EIRELI extrapola o princípio da legalidade e da liberdade, previstos no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal/88: “ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei”, conforme entendeu o juiz deferindo a liminar.

Segundo dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) de janeiro de 2012 até o fim de setembro, foram constituídas 35.389 EIRELIS no Estado de São Paulo. O presidente da entidade, afirma que se as pessoas jurídicas pudessem se registrar sem empecilhos, este número seria bem maior.

Integralização do Capital Social

A fim de resguardar os direitos do credor da EIRELI, o legislador determinou no artigo 980 A, Caput que o capital mínimo para se constituir uma EIRELI é 100 vezes o maior salário mínimo vigente. Este montante pode ser integralizado com bens, dinheiro e títulos de crédito como promissórias e duplicatas a vencer, excluindo a possibilidade da inclusão da prestação de serviços para esse fim.

Entretanto, conforme afirmam Marirink e Almeida (2011), esta integralização do capital mínimo é um requisito puramente formal, pois pode ser suprido com a mera declaração no ato constitutivo de que o capital está integralizado.

Uma vez integralizado o capital e registrada a EIRELI, já está criada a proteção aos bens do titular da pessoa jurídica. A falta de integralização do capital configura irregularidade que não afasta a própria existência legal da EIRELI, como ente dotado de personalidade jurídica.

Assim, caso sobrevenha a falência, e comprovado que a EIRELI não mais dispõe do capital inicial em sua totalidade, o titular responderá apenas com a quantia que estiver faltando para integralizar o valor inicialmente declarado na constituição da EIRELI.

Aplicando-se neste caso, a regra da sociedade limitada, disposta no artigo 1024, CC, atendido o benefício de ordem previsto: “Art. 1.024 - Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Pessoa Natural Titular de Uma Única EIRELI ?

A pessoa natural que constituir EIRELI somente poderá ser titular de uma única empresa dessa modalidade. Assim, para evitar fraudes, só pode haver uma EIRELI registrada em seu CPF, mas poderá exercer outras atividades empresariais que não sejam do tipo EIRELI.

Almeida e Mairink (2011) afirmam que o parágrafo 2º do artigo 980-A trata com diferença a pessoa natural e a pessoa jurídica, ferindo o princípio da isonomia e o Caput do artigo 5º da Constituição da República/ 88 e prejudicando aquela. A esse respeito, discorda-se.

Os direitos e garantias fundamentais tratados no Caput do artigo 5º - CF/88 referem-se às pessoas físicas, não só porque o próprio caput faz expressa menção aos brasileiros e estrangeiros, mas

também pela natureza dos atributos tratados em seu extenso rol, que remete claramente aos seres humanos (raça, sexo, liberdade de ir e vir, etc.) atributos não encontrados nas pessoas jurídicas, que são meras criações do direito.

Neste sentido, pode-se considerar a reflexão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p.186) sobre a criação das pessoas jurídicas pelo homem:

“O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria. (...) Ora, da análise desses dois dispositivos [18 do Código Civil de 1916 e 45 do Código Civil de 2002], nota-se que a personificação da pessoa jurídica é, de fato, construção da técnica jurídica, podendo, inclusive, operar-se a suspensão legal dos seus efeitos, por meio da desconsideração, em situações excepcionais admitidas por lei.”

O fato de a pessoa jurídica, quando personificada, ter proteção a atributos comuns às pessoas naturais não as tornam semelhantes a estas no que tange a tratamento isonômico, tal é que se assim fosse, os direitos de personalidade da pessoa natural poderiam ser perdidos, como ocorre em algumas situações de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Não obstante, o empresário individual pessoa física já teria a proteção ao seu patrimônio conferida às pessoas jurídicas personificadas, caso ambas fossem comparáveis no que se refere ao Princípio da Isonomia Constitucional.

Migração de Outras Formas Empresariais Para EIRELI

O empresário individual pode realizar a migração para EIRELI sem a necessidade de encerrar suas atividades previamente.

Os diversos tipos de sociedades empresárias que não desejarem mais permanecerem com um sócio, ou que pela perda deste, não reestabelecerem a sociedade indicando novo sócio no prazo de 180 dias (art. 1033, IV, CC), podem também migrar para a EIRELI fazendo a conversão na junta comercial do seu estado, conforme dispõe o artigo 980-A/ CC.

Neste entendimento, o juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro/RJ concedeu liminar a uma empresa norte-americana, permitindo a transformação da sociedade limitada em que ela seria sócia, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). O advogado Dr. Brechbuhler, que representa a empresa no processo, afirma que a ação foi transferida da Justiça comum para a federal, mas que a liminar foi mantida. Brechbuhler afirma que a Eireli tinha justamente o intuito de acabar com essa exigência de composição de empresas com dois sócios. “A ideia era justamente acabar com essa hipocrisia”, diz.

CONCLUSÃO

A Lei 12441/2011 alterou o Código Civil de 2002 criando a EIRELI, a fim de atender à necessidade de proteção ao patrimônio particular daquele que deseja exercer atividade empresarial sem sócios.

A EIRELI evita a criação de sociedades fictícias frequentemente observadas no contexto empre-

sarial brasileiro, único recurso de que dispunha o empresário para que obtivesse proteção ao seu patrimônio particular em decorrência dos resultados da sua atividade empresarial.

Entretanto, diversas discussões emergiram ao lado da EIRELI, como a contradição entre os objetivos de redução de informalidade na regularização das atividades empresariais e a exigência de um capital mínimo elevado para a sua constituição, o que excluiria o microempreendedor, embora constate-se que tal limitação é formal, uma vez que a comprovação do capital mínimo não é exigida.

Outra discussão diz respeito ao fato do artigo 980-A fazer diferença entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, ao permitir a titularidade de apenas uma EIRELI à pessoa natural, sem nada inferir à pessoa jurídica. A esse respeito, não entendemos tal distinção ser inconstitucional como apontado na literatura, embora desconhecidas as razões do legislador pela restrição de apenas uma EIRELI à pessoa natural.

A maior polêmica parece estar em torno da permissividade de pessoa jurídica poder atuar como titular da EIRELI, cujo entendimento jurisprudencial já se consolida em favor à permissividade, conforme decisão do juiz Federal José Henrique Prescendo, da 22ª vara de SP, que deferiu liminar em favor da pessoa jurídica como titular de EIRELI.

A EIRELI também pode ser constituída por migração de outra modalidade pré-existente, não sendo necessário o encerramento da atividade empresária anterior para realizá-la.

Finalmente conclui-se que a EIRELI é o resultado de um anseio antigo de proteção patrimonial ao empresário que deseja realizar a atividade empresária de forma solitária, resultando na extinção da confusão patrimonial e permitindo a autonomia privada pela não obrigação de um sócio para tal. Dessa forma, a EIRELI busca por fim às sociedades fictícias tornando o cenário das relações empresariais mais coerente com as propostas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Henrique, MAIRINK, Carlos H. Passos, Análise Técnica do Objeto e Âmbito de Aplicação da Lei de Responsabilidade Limitada do Empresário Individual. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI** – Vitória - ES, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mandado de Segurança nº 0017439-47.2014.403.6100, Impetrante: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA). Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO – DNRC. Decisão em pedido de medida de liminar. Juiz Federal José Henrique Prescendo. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002, Brasília, DF, 2002.

BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery, Empresa Individual De Responsabilidade Limitada: Inovação Ou Confusão?. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense**, Mato Grosso, p. 76-81 - v. 1 - jan./dez. 2013.

Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/unicemam/article/view/158>>. Acesso em: 07/09/2015.

CABRAL, Guilherme Castro. **EIRELI não é pessoa jurídica**. Artigo eletrônico publicado em 2014, Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27306/eireli-nao-e-pessoa-juridica>, acessado em 2 de novembro de 2015.

Departamento Nacional de Registro do Comércio (Diretor: João Elias Cardoso). **Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, Brasília, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 186.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Justiça autoriza sociedade limitada a migrar para empresa individual – São Paulo, SP, 2013Disponível em http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_noticias_justica_autoriza.php. Acesso em: 16 set. 2015.

MEDEIROS, Nathália Guarnieri. Aspectos relevantes sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 2-26 - jan/jul., 2014. <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/NathaliaGuarnierideMedeiros.pdf>. Acesso em: 08/09/2015.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – Eireli: Aspectos Controvertidos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 38-46, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1931/1913>>. Acesso em: 10/09/2015.

MOSCATINI, Áurea. A Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (Eireli – Lei 12.441/2011). **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa – A. 3, N. 6, P.11 - 44 Jul/Dez., 2012. Disponível em: <<https://www.unipe.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/64>>. Acesso em: 05/09/2015.

PUGLIESI, Fábio MAYERLE, Daniel, MACHADO, Andrey Ricardo. Os Direitos e as Obrigações do Titular do Capital Social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 305-326, jul. 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28066>>. Acesso em: 16 set. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p305>.

SARUÊ, Bruno Accorsi. **Cartilha EIRELI – Principais Aspectos da Nova Figura Jurídica**. SESCON-DF : Publicare Comunicação e Design, 2011.